



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

140ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 499/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 09002.001204.2024-06

Órgão: MRE – Ministério das Relações Exteriores

Requerente: G.D.R.

Resumo do Pedido

O requerente citou seu pedido precedente de NUP 09002.000937/2024-15 para registrar que não foram dadas respostas às perguntas formuladas, ademais registrou sua insatisfação pelo fato de sua denúncia ter sido reclassificada como reclamação no referido precedente. Assim, solicitou resposta aos questionamentos seguintes: a) sendo que a “listagem de documentos a serem apresentados por ocasião da inscrição no processo seletivo não é exaustiva”, se autoriza favorecimento inconstitucional a estrangeiros, com dispensa do conhecimento de língua portuguesa?; b) o processo seletivo tem seguido todas as regras aplicáveis – Lei 11.440/2006, Decreto 1570/1995, Portaria MRE de 12/09/95, Guia de Administração dos Postos?; c) considerando que não se aplica a reciprocidade nos processos de contratação de auxiliares locais da Embaixada da Rússia no Brasil, com base em que se dispensa a apresentação de certificação de conhecimento de língua portuguesa para estrangeiros que fazem as seleções para auxiliares locais na Embaixada do Brasil em Moscou?; d) com base em que a Comissão de Seleção, constituída de acordo com as instruções do GAP e da Portaria MRE de 12/9/1995, da qual participaram membros dos setores de administração e consular, definiu como critério, que o domínio da língua portuguesa não deve ser comprovado por meio de certificação correspondente? Com base em que se confere este favorecimento aos candidatos russos e de ex-repúblicas soviéticas?; e) em razão da natureza das funções do serviço consular, não há necessidade de comprovar, por meio de certificado correspondente, o conhecimento de língua portuguesa? Por que os erros em língua portuguesa nas comunicações oficiais brasileiras são desconsiderados?; f) por que os documentos oficiais em língua portuguesa são dispensados do mais elevado grau de formalidade e respeito à norma culta, inclusive com o fim de evitar ambiguidades?; g) se o servidor é dispensado de apresentar certificação de conhecimento de língua portuguesa, quais os critérios que indicam ele trazer com clareza o que o servidor determinar, bem como traduzir fidedignamente o que lhe é dito?; h) o setor consular ocupa-se da tramitação das cartas rogatórias e dos procedimentos de cooperação jurídica internacional entre o Brasil e a Rússia, que igualmente requerem o mais alto grau de fluência e domínio do idioma russo, mas então isto dispensa o conhecimento de língua portuguesa para procedimentos de cooperação jurídica internacional entre o Brasil e a Rússia?; i) algum dos outros candidatos possui formação jurídica?; j) findo o prazo de apresentação da documentação, quais documentos foram apresentados para comprovação de conhecimento de língua portuguesa?; k) afirmou ter sido informado, na sede consular, que não cabe embargos de declaração e que se quisessem colocar alemão como língua para o processo seletivo, o Posto possuiria plena discricionariedade para realizar o processo seletivo como bem desejar. A legislação garante isto?; l) Conforme o Edital nº 03/2023, referente ao Processo seletivo nº 03/2023, para assistente técnico do Setor de Ciência e Tecnologia e Inovação (SECTEC), informou ter obtido a mesma nota que o candidato M. K. no Edital nº 03/2023, para assistente técnico do Setor de Ciência e Tecnologia e Inovação (SECTEC), e, com isso questionou por que nas provas anteriores não se exigia a obrigatoriedade de apresentação de certificado de língua russa? Por que há a dispensa de apresentação de certificado de conhecimento de língua portuguesa?; m) considerou que, à luz dos princípios da administração pública (publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência) e da legislação local há que se falar em retificação da lista de candidatos aptos a realizarem a prova escrita, considerando o benefício ilegal conferido a candidato conhecido da Embaixada, que participou do processo seletivo anterior. Com isso, questionou se M. K. possui currículo superior ao seu e por que ele teve benefício de dispensa de apresentação de certificado de conhecimento de língua portuguesa; n) considerando que a Embaixada do Brasil em Moscou agradece as sugestões recebidas no âmbito da sugestão nº 09002.002965/2023-96, por que não são corrigidos os erros nas comunicações oficiais da Embaixada? O Brasil e a língua portuguesa estão em segundo plano?; o) os erros em língua portuguesa, seja em concursos seja na função pública, podem ser desconsiderados, ou serem menos relevantes que os erros em língua russa?; p) os diplomas russos são superiores aos diplomas brasileiros? O artigo 13 da Constituição Federal de 1988 (“A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil”) vigora na Embaixada?; q) a discriminação com relação ao item 5.1, d), do Edital de Abertura do Processo Seletivo nº 02/2024 possui amparo na legislação brasileira? Onde essa discriminação é garantida expressamente? A dispensa de apresentação de certificado de proficiência de língua portuguesa e de língua inglesa no nível C1, nos termos do Quadro Europeu Comum de Referência para Línguas (Common European Framework of Reference for Languages – CEFR) possui amparo legal? Apesar de já ter mostrado as mesmas capacidades para o cargo, tal situação configura discriminação entre brasileiros e estrangeiros aceita pela legislação brasileira? Como o servidor pode traduzir para o russo se ele é dispensado de apresentar conhecimento de língua portuguesa?

Resposta do órgão requerido

O órgão respondeu que o requerente oferece denúncia de "beneficiamento ilegal", o que foge ao escopo de pedido de acesso à informação disposto na Lei de Acesso à Informação. Pontuou que, no âmbito da Administração Pública, o recebimento de denúncias e/ou reclamações ocorre por meio de ouvidoria (OUVSE), e não por meio de pedido de acesso à informação (SIC). Também ressaltou que os artigos 12 e 13 do Decreto nº 7.724/2012 regulamentam o objeto do pedido de acesso à informação, que deverá conter especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida, salientando que pedidos de acesso genéricos não serão atendidos. Nesse sentido, observou que a consulta em apreço é constituída de indagações genéricas e repetitivas a respeito de alegado beneficiamento ilegal. Por fim, pontuou que as alegações apresentadas tampouco poderiam ser objeto de eventual recurso, uma vez que os questionamentos são idênticos aos anteriormente respondidos no âmbito da Reclamação de NUP 09002.000937/2024-15 e que, assim, não há providências adicionais por parte do MRE a serem tomadas, além daquelas já apresentadas na resposta à reclamação mencionada.

Recurso em 1ª instância

O requerente afirmou que já houve contato realizado no setor de ouvidoria e mais de uma vez ocorreu o arquivamento no âmbito daquele setor (09002.001396/2024-42), que afirma que esta comunicação deve ocorrer no âmbito de pedido de acesso à informação (SIC). Considerou que os artigos 12 e 13 do Decreto nº 7.724/2012 estão sendo observados, já que há especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida, salientando que o pedido não é genérico, apenas não seria do interesse do MRE dar informações e encaminhamento legal à situação comunicada. Com isso, repetiu as perguntas apresentadas no pedido inicial.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O órgão considerou ter prestado todas as informações pertinentes ao caso, nos termos da lei, por diversos canais, e ter permanecido à disposição para fornecer esclarecimentos adicionais. Pontuou que os auxiliares locais nos postos no exterior não são servidores públicos, e suas contratações são regidas pela legislação trabalhista do lugar onde estiver sediado o posto contratante e que o processo seletivo mencionado foi realizado em plena regularidade e em estrito cumprimento do edital que, nos termos da normativa aplicável, orientou suas etapas. Explicou que os critérios para cada seleção de auxiliar local no exterior obedecem às necessidades de trabalho do posto e que, estabelecidos esses critérios, todos os pleiteantes à vaga foram tratados com isonomia à luz do edital. Nesse sentido, por exemplo, considerou ser plenamente justificável priorizar o domínio da língua russa para uma contratação de pessoal local pela Embaixada do Brasil em Moscou, tendo em vista que o objetivo é integrar à equipe de profissionais com conhecimento da realidade local e com capacidade de intermediar comunicações diversas e complexas, em língua russa, com o governo e a comunidade do país. Afirmou que o conhecimento proficiente do português já está suprido, na equipe, pelo pessoal do quadro permanente que atua na Embaixada do Brasil em Moscou e que o edital previu que candidatos que não tivessem o russo como língua materna deveriam apresentar certificado de proficiência nesse idioma. Aqueles candidatos que não cumpriram esse requisito no prazo estipulado foram eliminados da concorrência e que, tal eliminação de candidatos que não cumprem, nos prazos previstos, os requisitos do edital, não constitui discriminação.

Recurso em 2ª instância

O requerente defendeu que seu recurso não foi devidamente analisado, assim como os questionamentos apresentados na peça inicial. Afirmou que, em um processo seletivo, a concessão ilegal de benefícios a outros candidatos, como dispensa de apresentação de documentação de conhecimento de idioma estrangeiro, bem como a eliminação de candidatos brasileiros que cumpriram, nos prazos previstos, os requisitos do edital, constitui discriminação ilegal e desprezo contra a comunidade de brasileiros no exterior. Desse modo, observou haver desvio de interesse e favorecimento ilegal na seleção e, com isso, reiterou termos já apresentados nas instâncias prévias.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O órgão citou o item 5.19.5 do Guia de Administração dos Postos, no Capítulo 5, atinente aos contratados locais do posto, que estabelece que: “O processo seletivo [...] consta de avaliação de capacitação do candidato nas disciplinas inerentes às atribuições do emprego a que se candidata e do idioma local e/ou da língua estrangeira de uso corrente no país”. Desse modo, considerou estar clara a relevância e a prioridade conferidas pelas normas pertinentes, na contratação de pessoal local em postos no exterior, ao conhecimento da língua do país-sede da repartição. Afirmou que os regramentos pertinentes estipulam que “os requisitos da admissão de Auxiliar Local serão especificados em regulamento”, o que foi cumprido por meio do edital (Lei 11.440/2006, art. 56, parágrafo único) e que a mesma exigência formal de apresentação de certificado de proficiência em russo não foi feita a candidatos de língua materna russa, pois a documentação de escolaridade mínima exigida pelo edital seria o instrumento formal para atender à mesma função, em se tratando de nacionais russos ou de países russófonos. Com isso posto, afirmou que o consulente não cumpriu o requisito no prazo estabelecido pelo edital e que não cumprir prazo é descumprir o edital. Pontuou que o consulente não menciona dispositivos legais ou normativos específicos cuja inobservância dariam base a sua alegação de ilegalidade, não apresentando fatos ou indícios que confirmem materialidade à sua interpretação de que houve “desprezo contra a comunidade brasileira no exterior”, “favorecimento ilegal”, “desvio de interesse na seleção” e outras acusações gerais, tampouco apresentou elementos que permitam apurar a informação que alega ter recebido sobre suposta preferência na contratação de nacionais russos pela Embaixada.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O requerente repetiu os termos do pedido inicial.

Análise da CGU

A CGU realizou análise conjunta dos recursos nº 09002.001204/2024-06, nº 09002.001395/2024-06, nº 09002.001397/2024-97 e nº 00106.007206/2024-68 em razão de versarem sobre solicitações de objeto similar ou idêntico, serem provenientes do mesmo requerente e terem recebido tratamento semelhante pelo órgão requerido. Sobre o recurso de NUP 09002.001204/2024-06, a Controladoria observou que o requerente repete as questões anteriormente trazidas no âmbito da manifestação de ouvidoria do tipo reclamação NUP 09002.000937/2024-15 e, assim, considerou que tal demanda foge ao escopo de atendimento da LAI. Já sobre os pedidos protocolados com os NUPs 09002.001395/2024-06, 09002.001397/2024-97 e 00106.007206/2024-68, afirmou que possuem teor idêntico e que as mesmas questões trazidas nestas solicitações haviam sido objeto do pedido de acesso à informação nº 09002.002117/2023-87, cujo recurso à 3ª instância foi tratado no PARECER Nº 1.198/2023/CGRAI/DIRAI/SNAI/CGU. Com isso posto, a CGU analisou que a primeira demanda (lista dos currículos dos auxiliares em epígrafe) abrange indivíduos que não são servidores públicos, o que caracteriza solicitação de informações pessoais nos termos da exceção à transparência prevista no art. 31 da Lei nº 12.527/2011. Em relação a demanda de correção de erros de português, afirmou tratar-se de solicitação de providências pela Administração e, portanto, constituem manifestação de ouvidoria.

Decisão da CGU

A CGU:

a) não conheceu do recurso nº 09002.001204/2024-06, considerando que não se identificou pedido de acesso a informações produzidas ou acumuladas pelo órgão recorrido, de acordo com a definição de informação contida no art. 4º e no rol exemplificativo do art. 7º da Lei nº 12.527/2011;

b) indeferiu a parte dos recursos nº 09002.001395/2024-06, nº 09002.001397/2024-97 e nº 00106.007206/2024-68 que demanda acesso às informações acerca dos currículos, títulos, experiência acadêmica e experiência profissional dos candidatos aprovados no processo seletivo nº 02/2024 para contratação de auxiliar administrativo para a Embaixada do Brasil em Moscou, com fundamento no art. 31 da Lei nº 12.527/2011, uma vez que configura informação pessoal de indivíduos que não são servidores públicos;

c) não conheceu da parte dos recursos nº 09002.001395/2024-06, nº 09002.001397/2024-97 e nº 00106.007206/2024-68 que demanda a correção dos erros de português conforme as manifestações de ouvidoria apresentadas anteriormente pelo requerente, pois não se identificou pedido de acesso a informações produzidas ou acumuladas pelo órgão recorrido.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O requerente afirmou que seu pedido se refere a informações produzidas ou acumuladas pelo órgão recorrido, de acordo com a definição de informação contida no art. 4º e no rol exemplificativo do art. 7º da Lei nº 12.527/2011 e, assim, defendeu que sua demanda não foge ao escopo da Lei de Acesso à Informação, visto que os questionamentos não são idênticos aos anteriormente respondidos no âmbito da manifestação de Ouvidoria (reclamação) de NUP 09002.000937/2024-15. Também afirmou não haver natureza de denúncia no seu pedido.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão do recurso apresentar manifestação de ouvidoria.

Análise da CMRI

Da análise dos autos, observa-se que a demanda do requerente reside em obter respostas para questionamentos sobre a idoneidade de um processo seletivo do qual participou como candidato, não tendo sido apresentados fatos ou argumentos novos na peça recursal de 4ª instância. Nesse sentido, evidencia-se não se tratar de pedido de acesso à informação já produzida ou custodiada pela Administração, nos moldes dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011. Observa-se que as questões apresentadas buscam receber do Poder Público um pronunciamento sobre condição hipotética ou concreta que ainda não foi elaborado, o que constitui a definição da demanda caracterizada como consulta. Destaca-se que, segundo o “Manual de Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal”, da Controladoria-Geral da União, consultas não são aceitas como pedidos de acesso à informação quando o órgão não tenha realizado a análise de um caso semelhante e sobre ele produzido um documento, por exemplo, um parecer. Sugere-se ao requerente, assim, a leitura do referido Manual, disponível para download no link: https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/lai-para-sic/transparencia-passiva/guias-e-orientacoes/aplicacao_da_lai_2019_defeso-1.pdf/view, para melhor entendimento das aplicações da Lei de Acesso à Informação e no que se diferencia das demandas de ouvidoria. Ante o exposto, esta Comissão não pode conhecer do recurso.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, visto que a peça recursal apresenta teor de consulta, que está fora do escopo do direito ao acesso à informação, com fundamento nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 30/12/2024, às 19:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 02/01/2025, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 03/01/2025, às 10:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 03/01/2025, às 12:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 07/01/2025, às 08:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 07/01/2025, às 09:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6320151** e o código CRC **E1A637D1** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0